



Recebido em  
16.06.06  
V. B. D. S.

PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

*Encaminhado a Comissões  
de Justiça e Jurisprudência*  
*J. S. S. S.*

## PROJETO DE LEI Nº 10 /2006

Regulamenta para dar efetividade aos art. 48 e 49, entre outros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, obrigando o Executivo Municipal a manter site único na rede eletrônica contendo a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, as versões simplificadas destes documentos e seus respectivos anexos.

A Câmara Municipal de Paripiranga aprova e o prefeito municipal sanciona:

**Art. 1º** - O Poder Executivo do Município de Paripiranga é obrigado a manter site único na rede eletrônica Internet, contendo:

- a) O Plano Plurianual;
- b) a Lei Orçamentária Anual;
- c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) as prestações de contas e seu parecer prévio;
- e) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- f) o Relatório de Gestão Fiscal;
- g) a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- h) identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 LRF);
- i) os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º da LRF);
- j) os projetos de lei referentes à alínea "a", "b" e "c";
- k) as metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação;
- l) contas apresentadas ao Poder Executivo da União (art. 51, § 1º)
- m) as versões simplificadas e anexos destes documentos.

**Parágrafo Único** – o endereço eletrônico a que se refere o *caput* deve ser único com o domínio eletrônico [www.orçamentodeparipiranga.gov.br](http://www.orçamentodeparipiranga.gov.br), devendo constar em todas as paginas eletrônicas dos poderes e órgãos do Município de Paripiranga.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA  
Ulirajara Dias Rebelo Andrade Vereador  
CPF nº 713.888.336-15  
RG nº 1.188.224 SSP/SE



PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

**Art. 2º** - Fica obrigado o Poder Executivo do Município de Paripiranga a disponibilizar estas informações atualizadas no site eletrônico até:

- a) 48 (quarenta e oito) horas após a publicação nos casos previstos no art. 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h";
- b) 48 (quarenta e oito) horas após encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "i" e "j";
- c) 24 (vinte e quatro) horas após o prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "g" e "k".
- d) 1º de março no caso previsto pelo art. 1º, alínea "l".

**Art. 3º** - As informações alocadas neste site eletrônico permanecerão disponíveis durante todo exercício a que se referem, pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 4º** - As infrações ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis as sanções previstas nas Leis específicas e no Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais normas da legislação pertinente.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Sala das sessões em 16 de junho de 2006

*Ubirajara Dias Rabelo Andrade*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA  
Ubirajara Dias Rabelo Andrade Vereador  
CPF nº 713.808.335-15  
RG nº 1.188.224 SSP/SE

## JUSTIFICATIVA

Nobres colegas vereadores,

A publicidade dos atos administrativos propicia o conhecimento da conduta interna de seus agentes e executores. Os poderes e deveres do administrador público, são os expressos em lei (Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Improbidade etc.), os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade. O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios e, a prestação de contas não se refere apenas ao dinheiro público, ou à gestão financeira, mas a todos os atos de governo de administração. Portanto, por exigência legal - art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 27, *caput*, Lei de Responsabilidade Fiscal - e pela facilidade da tecnologia atual - a rede eletrônica internet - nada justifica o segredo que se mantém em torno da execução orçamentária, podendo-se disponibilizá-la na rede de forma imediata e sua execução dando à cidadania e ao mundo um exemplo de transparência, palavra-chave nas democracias que se querem evoluídas.